

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 536-A, DE 1997**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 415, DE 2005

Dá nova redação ao §5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**EMENDA Nº /05 – CE
(Do Sr. Severiano Alves e outros)**

Dê-se ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 415, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º.

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos profissionais da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição de responsabilidades e recursos entre o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art.

4CF1CB2C23 *4CF1CB2C23*

211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I serão constituídos pelos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal, na proporção de vinte por cento, nos casos em que a unidade federada seja mantenedora de instituição de ensino superior, e vinte e cinco por cento nos casos em que a unidade federada não seja mantenedora de instituição de ensino superior, e distribuídos entre o Distrito Federal, cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes de educação básica;

III – a lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino, a fiscalização e o controle dos Fundos, bem como quanto à forma de cálculo e correção do valor anual mínimo por aluno, garantindo um padrão mínimo de qualidade de ensino definido nacionalmente, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização para a educação básica estabelecidas no plano nacional de educação;

.....

V – a complementação de que trata o inciso IV será progressiva, não podendo ser inferior, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos de que trata o inciso II, a 10% do valor dos Fundos;

.....

VII – proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no inciso II será destinada, na forma de um piso salarial profissional, ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

VIII - haverá, em cada Unidade da Federação, piso salarial para os profissionais do magistério público, equivalente, no mínimo, ao valor anual por aluno do ensino básico público, no respectivo Estado e no Distrito Federal, para jornada de trabalho de vinte horas semanais e formação profissional, na modalidade normal;

§ 1º Para efeito da distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput*, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a creche, a pré-escola, o ensino médio e a educação de jovens e adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto ano” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente Emenda, com vistas a alterar o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com os seguintes objetivos gerais:

- 1)unificar a nomenclatura referente aos profissionais da educação constante do ADCTs;
- 2)ampliar de 20% para 25% o percentual de repasse ao FUNDEB de Estados e Municípios que não sejam mantenedores de instituição de ensino superior;

- 3) definir que a lei estabeleça forma para correção do valor anual mínimo por aluno relativamente aos Fundos instituídos pela PEC 415/2005;
- 4) definir que a lei estabeleça garantia de um padrão mínimo nacional de qualidade de ensino, com inclusão das creches e da educação pré-escolar no FUNDEB;
- 5) instituir piso salarial para os profissionais do magistério público;
- 6) alterar os critérios de distribuição dos recursos do FUNDEB, de modo a incluir as creches.

A despeito de propor várias alterações no texto da PEC 415/2005, nossa Emenda possui dois objetivos que se destacam em relevância:

- 1) **a inclusão das creches no âmbito de financiamento do FUNDEB.** A alteração aqui proposta trará como corolários inevitáveis, dentre outros, o aprimoramento cognitivo do estudante ingresso no ensino fundamental – visto que o mesmo terá sido submetido aos estímulos devidos na fase apropriada –, com conseqüente redução dos níveis de insucesso escolar, e a redução dos níveis de maus tratos e abandono infantis por pais que, não tendo como cuidar das crianças enquanto trabalham, as entregam a cuidados não especializados de outras crianças, vizinhos ou mesmo ao descuido da rua;
- 2) **a instituição de um piso salarial para os profissionais do magistério público atuantes na educação básica.** Essa é uma forma consensual de assegurar, no âmbito da nova proposta de financiamento da educação básica que é o

FUNDEB, um condigno piso para a remuneração do magistério público, consistente com o volume de recursos que passará a ser entregue a cada Estado, Município e ao Distrito Federal. Escolhe-se como parâmetro o valor anual por aluno do ensino fundamental, na medida em que esse nível de ensino é o que se encontra na esfera de competência comum dessas unidades federadas. Se a proposta de emenda constitucional vincula sessenta por cento dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais do magistério, estabelecer um piso salarial equivalente ao valor por aluno no ensino fundamental, para a jornada de vinte horas semanais, representa impulsionar decisivamente os padrões de retribuição pecuniária ao trabalho dos educadores, condição sem é qual, é sabido, não há como produzir a educação de qualidade que o Brasil há tanto persegue.

Sala das Comissões, em de , de 2005

Dep. Severiano Alves
PDT-BA

4CF1CB2C23 *4CF1CB2C23*